

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

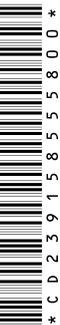
Art. XX. A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 39-A e 85-A:

“Art. 39-A. Ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos das carreiras de que trata a Lei nº 12.086/2009, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o caput.” (NR)

“Art. 85-A. Ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos das carreiras de que trata a Lei nº 12.086/2009, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o caput.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 21, XIV, da CF/88, compete à União organizar e manter Polícia Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por meio de fundo próprio.

Nesse sentido, conforme a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.633/2002, que regulamentou o Fundo Constitucional do DF, os recursos nele consignados são entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, à razão de duodécimo.

Ora, considerando que o art. 21, inc. XIV, encerra verdadeiro pacto entre os entes União e Distrito Federal para a promoção da segurança pública em território que abriga as sedes dos Poderes da República, parece-nos acertado e natural que a primeira estabeleça parâmetros legais para a manutenção do efetivo das corporações militares em quantitativo adequado para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Haja vista que os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal sofrem com déficits recorrentes ao longo dos anos, é mister estabelecer uma forma de que o fluxo de entrada de militares supra, ao menos, o fluxo de saída e, idealmente, atinja os efetivos fixados nos arts. 2º e 65 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, quais sejam: 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares e 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares.

É sabido que os efetivos dessas corporações estão defasados há décadas, ora operando com 50%, ora com 60% de suas previsões ideais estabelecidas pelo legislador. Nesse sentido é fundamental criar mecanismos que possam suprir os quadros de militares, tanto de policiais como de bombeiros, para que a segurança do DF não seja comprometida.

Ademais, vale destacar o grande prestígio que bombeiros e policiais militares possuem ante a sociedade brasileira. Na pesquisa de opinião da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), realizada em 2023, a instituição que conta com o maior grau de confiança junto à população é a dos bombeiros (97%), seguida da polícia (78%). Corroborando esses dados outra pesquisa buscou medir o Índice de Confiança Social (ICS) e foi realizada este ano, pela Inteligência em Pesquisa e Consultoria (IPEC), novamente a instituição mais confiável, apontada por 88% das pessoas foi o Corpo de Bombeiros que já lidera esse ranking desde 2009.

Portanto, resta ao legislador proporcionar que essas instituições de tamanho valor para a sociedade e para o Estado estejam representadas nas ruas em quantitativos mínimos e com remunerações dignas do seu valor.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

